



Cópia



MBD
Nº 70006040729
2003/CÍVEL

**INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS
PROVISÓRIOS.**

**Confessando o investigado a manutenção de contato sexual
com a genitora do autor, sem o uso de contraceptivo,
cabível a fixação de alimentos provisórios.**

Agravo provido em parte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70006040729

SANTA CRUZ DO SUL

L.R.,
menor representado por sua mãe,
E.Q.S.R.

AGRAVANTE

J.C.S.

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, prover em parte o agravo, fixando os alimentos provisórios em meio salário mínimo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Desembargadores José Carlos Teixeira Giorgis e Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2003.

**DESª MARIA BERENICE DIAS,
Relatora-Presidente.**



Cópia



MBD
Nº 70006040729
2003/CÍVEL

RELATÓRIO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

Trata-se de agravo de instrumento interposto por L. R., menor representado por sua genitora, E. Q. S. R., contra a decisão da fl. 34, que, nos autos da ação de investigação de paternidade, indeferiu a fixação de alimentos provisórios por ausência de suficiente prova de paternidade.

Informa que o réu deixou de produzir provas a seu favor e que entrou em contradição quando afirmou, em contestação, nunca ter mantido relação sexual com a genitora, depois de ter prestado depoimento pessoal admitindo o contrário, e, inclusive, mencionando que deixou de usar preservativo quando da relação. Alega que não fixar a verba alimentar provisória, enquanto não há previsão de realização de perícia genética, significa negar o direito da criança a uma vida digna. Lembra que o demandado possui boa condição financeira, o que se presume pelo fato de ele possuir veículo automotor. Requer seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como seja concedido o prazo em dobro por se tratar de instituição não-estatal prestadora de assistência gratuita, e, requer ainda, seja fixada a verba alimentar provisória no patamar de um salário mínimo.

O Desembargador Plantonista negou seguimento ao recurso, por intempestivo (fl. 38).

Sobreveio interposição de agravo interno (fls. 41/57), que foi provido, fixando-se verba alimentar provisória em meio salário mínimo (fls. 71/76).

Devidamente intimado, deixou o agravado de contra-arrazoar (fl. 80).

A Procuradoria de Justiça, com vista, opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso (fls. 81/84).

É o relatório.

VOTO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

Quando do julgamento do agravo interno, foram fixados alimentos provisórios em meio salário mínimo, não havendo o agravado sequer apresentado contra-razões ao recurso.

Nada mais precisa ser dito além do que já foi afirmado em sede liminar:



Cópia



MBD
Nº 70006040729
2003/CÍVEL

“Também merece acolhimento o pedido liminar, pois, apesar de negar o investigado na contestação ter mantido contato sexual com a mãe do autor, em seu depoimento pessoal confirma a versão da inicial, confessa o não uso de preservativo e diz que não reconheceu o filho porque ‘não sabia se era seu’.”

A divergência de versões e a dúvida do réu autorizam a fixação do encargo alimentar, pois não há como impor ao investigante que espere o réu vencer suas incertezas.

Por tais fundamentos, acolho em parte o agravo, fixando o valor dos alimentos provisórios em meio salário mínimo.

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS – De acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES – De acordo.

DESª MARIA BERENICE DIAS – PRESIDENTE – AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 70006040729, de SANTA CRUZ DO SUL:

“PROVERAM EM PARTE, FIXANDO ALIMENTOS PROVISÓRIOS NO VALOR DE MEIO SALÁRIO MÍNIMO. UNÂNIME.”

Julgadora de 1º Grau: Lílian Cristiane Siman.